



PROCESSO : 5851-3/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
RESPONSÁVEL : ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2405/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de União do Sul**, referentes ao **exercício financeiro de 2011**, sob a responsabilidade do **Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação no que tange às Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, como administrador e responsável por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do art. 71, I e II, da Constituição Federal; artigos 47, 210 e 212 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



Na prestação de contas em tela foram acostados os seguintes documentos: ofício de encaminhamento; cadastro dos responsáveis; relatório com informações acerca do montante aplicados na execução de cada programa; balanços orçamentário, financeiro, patrimonial; demonstração das variações patrimoniais, anexos da Lei nº 4320/64; relação dos restos a pagar da Saúde, Educação e FUNDEB, inscritos e pagos.

Consta do Relatório Técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 128/173, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, concluindo pela existência de 02 (duas) impropriedades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria.

O gestor apresentou, às fls. 182/247, defesa escrita acompanhada dos seguintes documentos: ofício de encaminhamento; quadro de detalhamento de despesas do PPA, anexo de metas do LDO, relatório de programas e projetos da LOA, demonstrativo de interferência financeira a partir de outubro/2011 a maio/2012.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, às fls. 249/252, Relatório Conclusivo de Auditoria, manifestando-se pela manutenção de **01 (uma) irregularidade:**

1- AA 05. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 5).



2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 10/2008, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 5º, §1º, estabelece que o parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*
- e) a observância ao princípio da transparência.*

Dessarte, o processo de Contas de Governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.



Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de Contas de Governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação aos padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

Ainda quanto ao disposto na Resolução Normativa n° 10/2008, a apreciação das contas de gestão e de governo são independentes entre si (art. 5°, *caput*).

Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial da unidade gestora ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5°, §1°). São esses os aspectos sob os quais guiar-se-á o *Parquet* na presente análise.

No caso em concreto, as Contas de Governo do Município de União do Sul - Exercício de 2011, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, em razão dos argumentos que seguem.



2.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSIGNADAS

A irregularidade apontada pela equipe técnica, refere-se a elaboração das peças de planejamento em desacordo com os preceitos constitucionais:

1- AA 05. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 5).

Em relação a este apontamento, afirma o gestor que os repasses ao Legislativo, em cumprimento ao art. 29-A, § 2º da CF, foram efetuados de forma parcial em alguns meses do exercício de 2011, devido a gastos ocorridos com a obra de pavimentação asfáltica da BR que liga o município à cidade mais próxima.

Além disso, ressalta que em nenhum momento o repasse deixou de ser realizado. Quando o pagamento era feito parcialmente, até o dia 20 de cada mês, o restante do pagamento era concluído na semana seguinte.

A SECEX, ao analisar os apontamentos do gestor ressalta que esta irregularidade havia sido objeto de apontamento no relatório de contas anuais de 2010, ensejando a recomendação para o cumprimento de prazos de envio do duodécimo, em razão da manutenção da impropriedade referente ao art. 29-A, II, § 2º, da CF.

O artigo 29-A, II, § 2º, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 29-A (...)

(...)

§2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (grifo nosso)



Uma vez que o gestor reconheceu, em sua defesa, às fls. 182, que não efetuou alguns pagamentos até o dia 20 do mês, face a problemas econômicos decorrentes de custos de obras de pavimentação asfáltica, restou claro que não foram atendidos os preceitos constitucionais previstos, cabendo nova recomendação ao gestor, haja vista que mesmo sendo a irregularidade considerada gravíssima e reincidente, este *Parquet* de Contas não entende que a mesma, isoladamente, possa ensejar parecer desfavorável à aprovação das contas de governo, pois os repasses foram efetuados, embora extemporâneos.

2.2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 7.514.744,13		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 7.514.744,13		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,05%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF)	22,71%



Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.372.567,36

FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	71,48%
---	-----------------------------	--------

Pessoal art. 18 a 22 LRF - RCL: R\$ 9.417.688,46

Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	50,06%
--------------------	---	--------

O gestor municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde, bem como atentou para os limites de gastos com pessoal.

Cabe destacar que os resultados de políticas públicas de saúde do município estão em patamares aceitáveis. Dos dez indicadores utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de saúde, em sete deles o município de União do Sul apresenta um desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira, obtendo-se como **índice total apurado 7,0 o que se considera aceitável.**

Nos indicadores de taxa de mortalidade neonatal precoce, de taxa de mortalidade infantil e de taxa de detecção de hanseníase o desempenho do município foi pior que a média nacional, devendo o gestor adotar providências no sentido alterar tais índices.

Importante, ainda, ressaltar que em relação ao ano anterior houve piora no item "Proporção de nascidos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal", indicando também a necessidade de atenção do gestor quanto a este



indicador.

No tocante às Políticas Públicas de Educação, o município apresenta bons resultados. Dos 10 (dez) indicadores utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, em 5 (cinco) deles o município apresenta um desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira, entretanto, em outros 4 (quatro) indicadores não foram avaliados, e em 1 (um) indicado o município apresentou um desempenho pior do que a média nacional.

O índice total apurado foi 8,3, o que se considera bom, especialmente porque o escore de avaliação de 2011 foi melhor do que a de 2010 (nota 6,7).

Cabe, no entanto, ressaltar que o gestor deve investir em programas que favoreçam a diminuição dos índices de taxa de reprovação – na rede municipal- até a 4ª série, uma vez que o desempenho foi abaixo que a média nacional, devendo encaminhar plano de providências para melhora do índice, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento do Tribunal de Contas.

2.3. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Cabe o destaque, por fim, à observância do princípio da transparência, ressaltando-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, foram elaborados e publicados, inclusive as versões simplificadas.



As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas a disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Ainda, houve regular publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

Em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se a efetiva implantação destes, aos quais foi garantido acesso a informações e documentos.

3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante avaliar o conjunto dos elementos apresentados nas contas da Prefeitura Municipal, eis que estamos diante de um processo de contas de governo, e a análise nestes autos deve restringir-se à atuação governamental agregando-se ainda todos os aspectos contábeis, financeiros e de gestão, tendo como parâmetro as disposições do § 1º do art. 1º e o § 1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 10/2008 TCE/MT.

Em princípio, mesmo com o apontamento de uma irregularidade de natureza gravíssima, a mesma não foi suficiente para macular a atuação global do governante, entretanto no tocante às políticas públicas nas áreas de saúde e educação, é sempre importante frisar que há necessidade de uma atenção especial a ambas as áreas.

Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de União do Sul, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o **parecer favorável** à aprovação da presente conta de governo.



4 – CONCLUSÃO

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **opina**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de União do Sul, referentes ao **exercício de 2011**, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 269/2007, sob a **responsabilidade do Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**;

b) pela recomendação à Câmara Municipal, quando do julgamento das referidas contas, **que determine ao Chefe do Executivo** o encaminhamento do plano de providências para melhora dos índices das políticas públicas de educação, em especial quanto à taxa de reprovação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento do Tribunal de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas